



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.016493/2008-01
Recurso nº 934666
Resolução nº **2801-000.146 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto IRPF
Recorrente ANTÔNIO MARIA DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF lavrada em virtude de revisão de declaração de ajuste anual na qual se apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 89.229,48, decorrentes de ação judicial trabalhista, resultando redução no valor do imposto a restituir para R\$ 49.000,61.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que:

- Recebeu o valor total de R\$ 1.046.000,00, assim distribuídos: rendimentos tributáveis no valor de R\$ 712.173,88; contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 5.408,81; IRRE no valor de R\$ 209.882,35; férias e um terço de férias vencidas no valor de R\$

40.558,84; outros (FGTS) no valor de R\$ 46.972,35; décimo terceiro salário no valor de R\$ 31.004,40;

- Informou em sua declaração de rendimentos valores de indenização trabalhista recebidos por seu dependente Felipe Antônio Albeirice de Paula, distribuídos da seguinte forma: rendimentos tributáveis no valor de R\$ 5.136,46; contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 294,68; IRRF no valor de R\$ 16,33;

- Pagou honorários advocatícios de R\$ 209.200,00, proporcionalmente à natureza dos rendimentos recebidos na ação judicial (rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva e isentos e não tributáveis). Conforme planilha anexada, não houve omissão de rendimentos, mas sim detalhamento das verbas rescisórias recebidas.

À vista da divergência de dados e por não se encontrar anexado ao processo administrativo cópia do processo trabalhista que deu origem aos rendimentos pagos, a autoridade julgadora de piso baixou o processo em diligência para anexação de cópia do processo judicial.

Após a juntada dos documentos, a impugnação do contribuinte foi julgada improcedente, sob o fundamento de que os cálculos efetuados pela fiscalização foram baseados em dados constantes do processo judicial, ao passo que os cálculos feitos pelo contribuinte não foram extraídos do mesmo.

O contribuinte apresentou o recurso de fls. 144/145 deste e-processo reiterando as razões de seu inconformismo expostas na peça impugnatória.

Voto

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade. Merece, portanto, ser conhecido.

Constata-se, com base nos documentos acostados aos autos em fls. 106 a 112 e 128, que os recolhimentos do imposto de renda foram efetuados sobre o total dos rendimentos, recebidos em sete parcelas, de forma acumulada.

O Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral em relação à (in) constitucionalidade da regra constante do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que o IR incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no

art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui versado, entendo que o presente recurso não deve ser apreciado por este Conselho, até que ocorra o julgamento final do recurso extraordinário que decidirá sobre a forma de cálculo do IR sobre pagamentos acumulados (se por regime de caixa ou de competência), em face do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF e ainda que o recorrente não tenha se insurgido contra a forma de cálculo, haja vista o teor do parágrafo 2º do mencionado art. 62-A, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante ao exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Processo nº 11610.016493/2008-01
Resolução nº **2801-000.146**

S2-TE01
Fl. 157

CÓPIA